

RESOLUÇÃO Nº 07, DE 17 DE AGOSTO DE 2021 - CMAS

Dispõe sobre os critérios, prazos, procedimentos e fluxos de oferta na prestação dos benefícios eventuais previstos na Política Municipal de Assistência Social - Lei nº 796/2021 e dá outras providências.

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BOM SUCESSO DE ITARARÉ, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando a Lei Municipal N°796 de 07 de Abril de 2021 que dispõe sobre a Política Municipal de Assistência Social e regulamenta os benefícios eventuais no município de Bom Sucesso de Itararé;

Considerando a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei Federal N° 8.742/1993);

Art. 1º Os benefícios eventuais previstos na Lei Municipal nº 796, de 11 de Agosto de 2021, prestados em virtude de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública, observadas as contingências de riscos, perdas e danos a que estão sujeitos os indivíduos e famílias, serão concedidos de acordo com os critérios, prazos, procedimentos e fluxos previstos nesta Resolução.

Da equipe responsável pela concessão dos benefícios

Art. 2º As equipes de referência de proteção social básica e de proteção social especial serão responsáveis pela análise dos critérios de concessão dos benefícios eventuais de que trata essa Resolução.

§ 1º A análise da equipe responsável se dará através da acolhida, escuta, instrumentais técnicos e verificação do atendimento dos critérios definidos nesta Resolução, registrados em instrumento utilizado nas unidades ofertantes.

§ 2º Além da concessão do benefício, a equipe responsável identificará também a necessidade de inclusão da família ou indivíduo no processo de acompanhamento familiar e demais encaminhamentos que se fizerem necessários.

§ 3º A análise e concessão de que trata este artigo deve ser ágil e garantida, e observar, além dos critérios definidos nesta Resolução, os princípios previstos no

artigo 5º da Lei nº 796, de 07 Abril de 2021.

Dos critérios e prioridades

Art. 3º Qualquer indivíduo e/ou família que resida no Município de Bom Sucesso de Itararé (SP) e vivencie situação de risco e dificuldades para garantir a sobrevivência de seus membros pode ter acesso às modalidades de benefícios eventuais de que trata essa Resolução, desde que atenda os seguintes critérios:

I - Famílias ou indivíduos inscritos no Cadastro Único.

II - População em situação de rua e/ou aqueles que transitam pelo município em busca de ajuda para seguir viagem;

III - Idosos em situação de abandono que estejam com a aposentadoria comprometida com demais despesas e estão encontrando dificuldades para garantir a alimentação;

IV - Gestantes em situação de insegurança alimentar;

V - Famílias referenciadas no CRAS que já se encontram em acompanhamento e outras que possam passar por alguma necessidade de alimentação neste período;

VI - Famílias encaminhadas pela rede socioassistencial que se encontram em situação ou risco de vulnerabilidade sociais, principalmente as que não foram beneficiadas com eventuais auxílios emergenciais disponibilizados pelos governos;

VII - Outras situações excepcionais devidamente justificadas pelas equipes técnicas de referência no instrumental de concessão do benefício.

§ 1º Os Benefícios Eventuais destinam-se às pessoas e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria o enfrentamento das contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§ 2º Para fins de concessão de Benefícios Eventuais, deve-se considerar família o núcleo básico, vinculado por laços sanguíneos, de aliança ou afinidade, circunscritos a obrigações recíprocas e mútuas, organizadas em torno de relações de geração, gênero e homoafetiva, que vivam sob o mesmo teto, bem como, o núcleo social unipessoal.

Das modalidades de benefícios eventuais

Art. 4º São modalidades de benefícios eventuais prestadas a indivíduos e às famílias:

I - em virtude de nascimento;

II - em virtude de morte;

III - em situações de vulnerabilidade temporária.

§ 1º Os benefícios eventuais serão concedidos na forma de pecúnia, bens de consumo ou serviços, conforme previsto para cada modalidade nesta Resolução, em caráter provisório e suplementar, devendo a equipe técnica responsável avaliar qual a forma mais adequada da prestação do benefício de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados.

§ 2º Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais.

Das formas de acesso aos benefícios eventuais

Art. 5º O acesso aos benefícios eventuais poderá se dar através de:

I - Busca espontânea pelo indivíduo e/ou família;

II - Ordem judicial ou recomendação/encaminhamento do representante do Ministério Público;

III - Encaminhamento pela rede socioassistencial.

Art. 6º O requerimento e a concessão dos benefícios serão realizados na sede da Secretaria de Assistência Social do Município e/ou no Centro de Referência em Assistência Social - CRAS do Município.

Do benefício eventual em virtude de nascimento

Art. 7º O benefício eventual em virtude de nascimento previsto no artigo 40 da

Lei 2.949/2019, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva, para minimizar a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família e será concedido:

I - à genitora que comprove residir no Município e que mediante avaliação social esteja sem condições financeiras para adquirir dos itens básicos de uso do recém nascido;

II - à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido;

III - à genitora ou família que esteja em trânsito no município e seja potencial usuária da assistência social;

IV - à genitora atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS.

§ 1º O Benefício Eventual prestado em Virtude de Nascimento poderá ser solicitado a partir do último trimestre de gestação e/ou até 60 dias após o nascimento.

§ 2º O Benefício Eventual em Virtude de Nascimento será ofertado à família em número igual ao do(s) nascimento(s) ocorrido(s), considerando o nascimento de gêmeos, trigêmeos e etc.

Art. 8º São documentos específicos necessários para a concessão do Benefício Eventual prestado em Virtude de Nascimento:

I - Declaração médica comprovando o tempo gestacional ou a carteira da gestante, quando a solicitação se der durante a gestação;

II - Certidão de nascimento, quando a solicitação se der após o nascimento.

Art. 9º O benefício eventual em virtude de nascimento será prestado na forma de bens de consumo, que correspondem ao enxoval do recém-nascido, incluindo os itens de vestuário e os utensílios para alimentação e higiene, observados a qualidade que garanta a dignidade e o respeito dos beneficiários.

Do benefício eventual em virtude de morte

Art. 10. O Benefício Eventual em Virtude de Morte previsto no artigo 41 da Lei Municipal nº 2.949/2019 se dará na forma de prestação de serviços destinado à família do falecido com objetivo de atender necessidades urgentes pra enfrentar vulnerabilidades advindas do decesso do familiar.

Parágrafo único. São consideradas vulnerabilidades advindas do decesso familiar as necessidades de serviços funerários como: urna funerária, ornamentação, paramentação e traslado do corpo, do preparo até o sepultamento.

Art. 11. O município deve assegurar o atendimento 24hs (vinte e quatro horas) para o requerimento e a concessão do Benefício Eventual prestado em Virtude de Morte, podendo ser realizado na modalidade de plantão.

Art. 12. A Declaração ou certidão de óbito é documento indispensável para a concessão do Benefício Eventual prestado em Virtude de Morte.

Do benefício eventual em virtude de vulnerabilidade temporária

Art. 13. O Benefício Eventual prestado em virtude de Vulnerabilidade Temporária previsto nos artigos 42 e seguintes da Lei Municipal nº 2.949/2019 será concedido, em caráter temporário, de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados no atendimento e no acompanhamento realizado pelas equipes de referência dos serviços socioassistenciais, na forma de pecúnia, bens de consumo e/ou serviços, especificamente visando o:

- a) Pagamento de faturas de água e esgoto e energia elétrica sujeitas a corte no fornecimento;
- b) Fornecimento de gás de cozinha;
- c) Pagamentos de taxas ou insumos necessários para providenciar ou regularizar documentos pessoais;
- d) Fornecimento de passagens de transporte rodoviário intermunicipal;
- e) Pagamento de transporte de bens de um local para outro distante através de meios rodoviários (frete);
- f) Fornecimento de gêneros alimentícios e de materiais e produtos de higiene e limpeza;
- g) Fornecimento de bens mobiliários essenciais e de enxoval (roupas de cama, cobertores, toalhas etc.);
- h) Fornecimento de materiais de construção;
- i) Pagamento de aluguel de moradia.

§ 1º Para socorrer a situação de vulnerabilidade temporária, o benefício eventual previsto neste artigo pode ser concedido em mais de uma forma, conforme o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos.

§ 2º Os benefícios eventuais de que trata esse artigo deverão ser garantidos enquanto perdurar a situação de vulnerabilidade e mediante reavaliação da equipe de referência dos critérios definidos no artigo 3º desta Resolução.

§ 3º O benefício eventual por vulnerabilidade temporária visando atender as necessidades previstas nas alíneas "i" e "j" deste artigo somente poderá ser concedido quando a situação de riscos, perdas e danos decorrerem de desastre ou calamidade pública, previsto no parágrafo único, VIII do artigo 42 da Lei nº 2.949/2019.

Do benefício eventual prestado em virtude de desastre ou calamidade pública

Art. 14. Nas situações de calamidade pública decretadas pelo Município e homologadas pela Assembleia Legislativa do Estado, o benefício eventual em virtude de desastre ou calamidade pública previsto no artigo 44 da Lei Municipal nº 2.949/2019 deverá ser concedido de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos atingidos para atender preferencialmente:

- a) A segurança de meios para sobrevivência material aos atingidos;
- b) A redução dos danos sobre a autonomia aos atingidos;
- c) O direito ao abrigo para aos atingidos;
- d) A condição de minimização das rupturas ocorridas aos atingidos;
- e) A condição de convivência familiar aos atingidos.

Parágrafo único. Os benefícios devem ser ofertados de forma integrada com os demais serviços da política de Assistência Social, de Saúde, Segurança pública, Defesa Civil, entre outras, evitando sobreposição ou lacuna de ações.

Art. 15. O benefício eventual prestado em virtude de desastre ou calamidade pública será concedido em forma de pecúnia, serviços ou bens de consumo, para atender as necessidades previstas no artigo 13 desta Resolução, e será concedido enquanto durar a situação de calamidade pública declarada pelo Município e conforme avaliação da equipe de referência.

Art. 16. Quando a situação de calamidade pública exigir necessidade de isolamento social, os benefícios na forma de bens de consumo serão entregues ao indivíduo ou família beneficiária mediante agendamento de dia e horário para entrega diretamente na residência das famílias.

Parágrafo único. No caso do caput deste artigo, deverão ser garantidos aos servidores responsáveis pela entrega do benefício as medidas para a proteção e

segurança dos trabalhadores e dos usuários, tais como uso de máscaras, luvas, entre outros.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor entra na data de sua publicação.

Itaberá, 17 de Agosto de 2.021.

Joiciane Aparecida de Barros Freitas Rodrigues
Presidente do CMAS